



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de junho de 2016.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
Procuradora-Geral do Estado Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Corregedor-Geral da Advocacia- Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado
Conselheiro suplente: José Paulo Leão Veloso Silva

Inicialmente, cumpre registrar a ausência justificada da Cons. Carla Costa, em virtude de compromisso inadiável.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.02813/2015-4
TJ.00338.04/2016-P
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
A TABELIÃES E NOTÁRIOS
INTERESSADOS: SERGIPEPREVIDÊNCIA
JOSEFA AFRA CORREIA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 1 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Inicialmente convém ressaltar o impedimento de exercício de voto do Cons. José Paulo Veloso, por estar substituindo a Cons. Ana Queiroz, que já consignou voto. Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária, na qual a Conselheira relatora Ana Queiroz, manifestou voto no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas nos Pareceres n°s 7010/2015 e 688/2014, retornando à deliberação após pedido de vistas da Presidente do Conselho Aparecida Gama.

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora originária, no que foi acompanhado pelo voto vistas da Cons. Aparecida Gama, foram aprovados os pareceres n°s 7010/2015, 688/2014 e 3841/2016, no sentido de deferir a aposentação dos tabeliães que até o dia anterior à vigência da LCE 193/2010 preencheram os requisitos legais. Após o referido prazo somente será expedida a devida certidão de tempo de contribuição para fins de aposentação junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.03642/2015-2
	026.203.00707/2015-4
	026.203.00721/2015-4
	026.000.01241/2015-5
	015.000.04196/2015-7
	015.000.04200/2015-1
	026.000.01076/2015-3
	026.203.00724/2015-8
	015.203.04048/2015-1
	015.000.04046/2015-0

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: REAJUSTE DAS GRATIFICAÇÕES GEE E GEEA DE
SERVIDORES QUE NÃO ADERIRAM AO PCCV -
ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO -
AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PARA OS
SERVIDORES INTERESSADOS
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
REGINALDO FRANÇA SANTANA
CARLOS AUGUSTO E. MENDONÇA
LENY EVERSON OLIVEIRA SANTOS
ALMERINDA FONSECA L. AZEVEDO
LÚCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA
ABEL RODRIGUES DE SANTANA
MARIA JOSÉ SANTOS
FÁTIMA OLGA AZEVEDO OLIVEIRA
CLEONICE GLEIDE M. PRUDENTE
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.09280/2015-8
015.000.09281/2015-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO - LABOR ANTERIOR AO ATO DE
NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADAS: SONIA MARIA DOS SANTOS
VIRGINIA MARGARIDA OLIVEIRA DE JESUS
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00116/2016-7
010.000.00234/2016-8
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE
NÍVEL UNIVERSITÁRIO
INTERESSADOS: CARLOS EMMANUEL DE ALMEIDA REIS

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 3 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: LAVÍNIA ALVES LOPES
SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Dissenso nº 1.615/2016 e desaprovado o Parecer nº 1.402/2016 nos autos de nº 010.000.00116/2016-7 e aprovado o Parecer nº 1.681/2016 nos autos de nº 010.000.00234/2016-8, no sentido de deferir o pleito dos servidores, devendo a vantagem retornar à composição dos seus vencimentos sob a forma de VPNI de modo irreajustável e que deverá decrescer à medida em que aumentar o valor pago ao cargo em comissão, preservando-se assim a irredutibilidade nominal até a total absorção do valor pelo cargo em comissão. À unanimidade ainda, foi deferido o recebimento de forma retroativa desde momento da interrupção do pagamento da referida rubrica.

EM MESA

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.000.08506/2015-2
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
INTERESSADA:	BEATRIZ DE FÁTIMA OLIVEIRA BREDÁ
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

Inicialmente convém ressaltar o impedimento de exercício de voto do Cons. José Paulo Veloso, por estar substituindo a

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 4 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Cons. Ana Queiroz, que já manifestou voto na 141ª Reunião Extraordinária. Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à pauta na 142ª Reunião Ordinária, na qual, conforme voto de vistas da Conselheira Presidente Aparecida Gama foi aprovado provisoriamente o Parecer Dissenso nº 7976/2015, que entendeu pelo deferimento do pleito, condicionando o julgamento ao detalhamento do laudo pela Perícia Médica do Estado.

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado, em definitivo, o Dissenso nº 7976/2015 e desaprovado o Parecer nº 6806/2015, com o adendo de que a interessada deverá passar, semestralmente, por avaliações médicas oficiais para manutenção da remoção. Recomendou-se ainda, à unanimidade, que a Procuradoria Especial da Via Administrativa promova a revisão dos Pareceres Normativos nº 10/2012 e 34/2014, submetendo-os posteriormente, à homologação deste Conselho.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 5 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

MARIA EDILENE CONRADO
Membro

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº: 015.203.02813/2015-4 e TJ.00338.04/2016-P

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de aposentadoria e fornecimento de certidão de tempo de contribuição para tabeliães e notários

INTERESSADOS: SERGIPEPREVIDÊNCIA e Josefa Afra Correia

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR NOTARIAL INVESTIDO NA FORMA DE SERVIDOR EFETIVO NOS TERMOS DO ART. 32 DO ADCT. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE. LCE Nº 193 DE 23.11.2010. EXTINÇÃO DO CARGO DE TABELIÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTES DO STF. POSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LCE 193/2010. ADESÃO AO VOTO DA RELATORA. APROVAÇÃO DOS PARECERES 7010/2015, 688/2014 E 3841/2016.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Adotado o relatório que consta no voto lavrado pela Conselheira Relatora com o adendo de que os autos TJ.00338.04/2016-P não foram apreciados pela Relatora em virtude de posterior distribuição do processo a este Conselho Superior para apreciação conjunta, haja vista a pertinência temática da matéria.

Nos autos nº TJ.00338.04/2016-P, a interessada é detentora do cargo de tabeliã e oficial de registro civil e requer aposentadoria por tempo de contribuição com supedâneo no



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

art. 112, §2º e §3º da LC nº 113 c/c art. 40, III, "c" da CF/88.

Encaminhados os referidos autos ao Núcleo do SERGIPEPREVIDÊNCIA na PEVA, lavrou-se o Parecer nº 3841/2016, o qual opinou pelo deferimento do pleito autoral, para fins de se conceder a aposentadoria à parte postulante.

Diante da matéria estar pendente de julgamento pelo Conselho Superior através dos autos de nº 015.203.02813/2015-4, far-se-á apreciação conjunta dos referidos processos. Saliento que na 143ª Reunião Extraordinária, a Cons. Relatoria consignou seu voto no sentido de reconhecer válidas as orientações jurídicas perfilhadas nos Pareceres nº 7010/2015 e 688/2014 para conceder a aposentação dos titulares de serventias. Após, solicitei vistas dos autos, os quais retornam à pauta na presente reunião.

Eis, em suma, o relatório.

II - Fundamentação

Os processos em questão versam acerca da análise quanto à concessão de aposentadoria e fornecimento de certidão de tempo de contribuição a tabeliães e notários.

Cinge-se o feito sobre a possibilidade dos supramencionados servidores se aposentarem pelo Regime Próprio da Previdência Social ou se apenas será fornecida certidão de tempo de contribuição para fins de aposentação através do Regime Geral da Previdência Social.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Adiro ao voto da Relatora que entendeu pelo deferimento da aposentadoria através do RPPS aos tabeliães e notários com os considerações que apresento no presente voto.

Ressalta-se que o §1º do art. 24 da LCE nº 193/2010, repetindo o disposto no art. 24 da Lei nº 8.935/94, assegurou "aos notários e oficiais de registro que ingressaram até a promulgação da Lei nº 8.935/94, quando da aposentadoria, o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão".

Ocorre que, segundo o art. 236 da Carta Maior, os notários e registradores caracterizam-se como particulares em colaboração com a administração pública, não ostentando a qualidade de servidores públicos detentores de cargos efetivos. Dessarte, os tabeliães não estão sujeitos ao Regime Próprio da Previdência Social, mas ao Regime Geral, conforme art. 201 da CF/88, não lhes aplicando o art. 40 da referida norma.

Dessa forma, os pedidos de aposentadorias dos tabeliães e notários não deveriam ser apreciados pelo TJSE e nem pelo SERGIPEPREVIDENCIA, mas pelo INSS, entidade gestora do RGPS. Em contrapartida, os tabeliães continuaram sendo remunerados pelos cofres públicos, pois ocupavam cargo efetivo de Tabelião e Registro Civil junto ao TJSE, até a inovação trazida pela LCE nº 193/2010, circunstância que justifica a aplicação do art. 32 do ADCT, que assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Com o advento da LCE nº 193/2010 (23.11.2010), o seu art. 24, §§2º a 4º extinguiu os cargos de notários/tabeliães. Por conseguinte, os servidores cartorários, a exemplo da requestante dos autos de nº TJ.00238.04/2016-P, que preencheram os requisitos para aposentação **ATÉ A DATA DE 22.11.2010 e estavam sendo remunerados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, farão jus à aposentação pelo RPPS.**

Corroborando com o entendimento exposto, recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4639 e 4641, em situação idêntica ao caso em tela, nas quais determinou-se a **modulação dos efeitos das Leis Estaduais** que instituíram nos seus regimes próprios os servidores cartorários como segurados obrigatórios, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI 15.150/05, DO ESTADO DE GOIÁS. CRIAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA ALTERNATIVO EM BENEFÍCIO DE CATEGORIAS DE AGENTES PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRASTE COM OS MODELOS DE PREVIDÊNCIA PREVISTOS NOS ARTS. 40 (RPPS) E 201 (RGPS) DA CF. 1. A Lei estadual 15.150/05 estabeleceu regime previdenciário específico para três classes de agentes colaboradores do Estado de Goiás, a saber: (a) os delegatários de serviço notarial e registral, que tiveram seus direitos assegurados pelo art. 51 da Lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; (b) os serventuários do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

federal 8.935, de 18 de novembro de 1994; e (c) os antigos segurados facultativos com contribuição em dobro, filiados ao regime próprio de previdência estadual antes da publicação da Lei 12.964, de 19 de novembro de 1996. 2. No julgamento da ADI 3106, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29/9/10, o Plenário invalidou norma que autorizava Estado-membro a criar sistema previdenciário especial para amparar agentes públicos não efetivos, por entender que, além de atentatória ao conteúdo do art. 40, § 13, da Constituição Federal, tal medida estaria além da competência legislativa garantida ao ente federativo pelo art. 24, XII, do texto constitucional. 3. Presente situação análoga, é irrecusável a conclusão de que, ao criar, no Estado de Goiás, um modelo de previdência extravagante - destinado a beneficiar agentes não remunerados pelos cofres públicos, cujo formato não é compatível com os fundamentos constitucionais do RPPS (art. 40), do RGPS (art. 201) e nem mesmo da previdência complementar (art. 202) - o poder legislativo local desviou-se do desenho institucional que deveria observar e, além disso, incorreu em episódio de usurpação de competência, atuando para além do que lhe cabia nos termos do art. 24, XII, da CF, o que resulta na invalidade de todo o conteúdo da Lei 15.150/05. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, **com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 15.150/2005, do Estado de Goiás, ressalvados os direitos dos agentes que, até a data da publicação da ata deste julgamento, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão.** (STF - ADI:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

4639 GO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/06/2013, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 25/06/2013 PUBLIC 26/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais. 2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, **com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

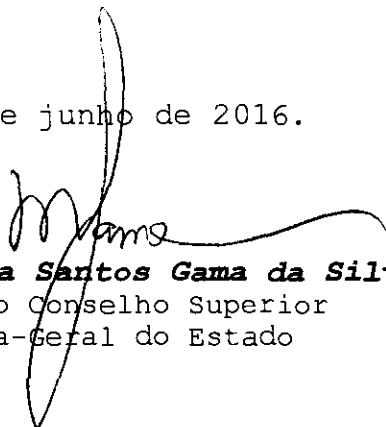
*necessários para obtê-los. (ADI 4641/SC; STF -
Relator Min. TEORI ZAVASKI, 11.03.2015).*

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acompanho o **VOTO DA RELATORA no sentido de APROVAR** os Pareceres nº 7010/2015, 688/2014 e 3841/2016, para deferir a aposentação dos tabeliães e notários que até o dia anterior à vigência da LCE nº 193/2010 preencheram os requisitos legais para aposentação e eram remunerados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Após o referido prazo somente será expedida a devida certidão de tempo de contribuição para fins de aposentação junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

É como voto.

Aracaju, 30 de junho de 2016.


Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho Superior
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº : 015.2013.02813/2015-4

Origem : SERGIPEPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Assunto : CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A
TABELIÃES E NOTÁRIOS

I - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE IRRESTRITA DE
FORNECIMENTO, AINDA QUE AO TEMPO DE
EXERCÍCIO NÃO CORRESPONDAM CONTRIBUIÇÕES
AO REGIME DE PREVIDÊNCIA, ATÉ A VIGÊNCIA
DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.
CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO APROVADO NO
PARECER Nº 688/2014.

II - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.
VÍNCULO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988. CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. LEI
COMPLEMENTAR 193/2010. EXTINÇÃO DO CARGO
DE TABELIÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE
EXPRESSA AOS TITULARES DE SERVENTIAS DE
MANIFESTAR OPÇÃO POR PERMANECEREM EM
CARGO EFETIVO VINCULADO AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE SERGIPE OU PASSAREM A ATUAR
EXCLUSIVAMENTE EM CARÁTER PRIVADO, COMO
DELEGATÁRIOS DO PODER PÚBLICO.
APOSENTAÇÃO PELO RPPS. POSSIBILIDADE.
ART. 32 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SÚMULA 359
DO STF. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO
APROVADO NO PARECER Nº 7010/2015.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Na Consulta de fls. 01, a Sra. Diretora do SERGIPEPREVIDÊNCIA relata que a matéria em apreço remanesce como ainda não pacificada, haja vista a existência de opiniões distintas quanto ao reconhecimento por parte do Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - RPPS/SE do tempo de contribuição prestado por Tabeliães e Oficiais de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Registro em data posterior à Emenda Constitucional 20/98, como atestam os Pareceres jurídicos emitidos até então, sendo um pela Procuradora Autárquica em exercício no ano de 2013 (Parecer nº 840/2013-fls. 02 e 03) e outros dois por Procurador do Estado no exercício das atribuições do SERGIPEPREVIDÊNCIA (Parecer nº 688/2014 - fls. 04 a 08 e 7010/2015 - fls. 09/10).

Requer a pacificação do entendimento na matéria em questão, a fim de que referido entendimento passe a servir como baliza para nortear a concessão de benefícios e a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição aos ex-segurados oriundos da mencionada categoria.

É o breve relato.

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

Verifica-se que o Parecer nº 688/2014 (fls. 04 a 08) trata tão somente da questão da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para os interessados, que sendo egressos da titularidade de Tabelionato de Notas e Registradores Cíveis, deixaram de ter garantida a possibilidade de vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Sergipe - RPPS/SE.

O referido entendimento não merece reparos, haja vista que foi emitido em alinhamento com a disciplina estatuída na Emenda Constitucional 20/98, que entre outras inovações restringiu a vinculação aos Regimes Próprios apenas para servidores titulares de cargos efetivos, determinando que os demais agentes públicos em sentido amplo passariam a ser regidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O Parecer em questão destacou as prescrições da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31 de março de 2009 - DOU DE 02/04/2009, firmada pelo então Secretário de Políticas de Previdência Social.

Merecem destaque os seguintes artigos da referida Orientação Normativa:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 6º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas."

"Seção I
Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de
Cargo Efetivo

"Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de
segurado facultativo, de segurado de RPPS."

Pois bem.

O entendimento perfilhado no Parecer nº 688/2014 (fls. 04 a 08) não merece qualquer reparo, haja vista que afirma sem rodeios que a Certidão de Tempo de Contribuição correspondente ao exercício dos cargos de registrador judicial e tabelião oficial, antes da desvinculação dos interessados com o Regime Próprio de Previdência Social não pode ser recusada por este ente público.

A Procuradoria Geral do Estado tem emitido posicionamentos nesse mesmo sentido, conforme se avista na Ementa do seguinte Parecer recentemente aprovado:

"PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). EX-SERVIDOR VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANTIGO IPES - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CTC. DEFERIMENTO DO DIREITO À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. DEFERIMENTO DO DIREITO À EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 25/04/1982 a 30/04/1986." (Parecer 5004/2015-PGE, lavrado no Processo 015.203.02968/2015-8, aprovado em 06/08/2015)

O segundo Parecer apresentado para discussão pela Consulente, de nº 7010/2015 (fls. 09/10), e cuja necessidade de encaminhamento ao Conselho Superior foi apontada pelo próprio parecerista, debruçou-se sobre outra questão: a concessão de aposentadoria para os ex-tabeliães e notários pelo órgão previdenciário, à luz do que foi disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 193/2010, que extinguiu oficialmente o cargo de Tabelião na estrutura administrativa do Estado de Sergipe.

O referido Parecer concluiu pela possibilidade de concessão da aposentadoria, haja vista que o servidor



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

preenchia os requisitos fixados para aposentação antes da data em que passou a vigor a citada LC 193/2010.

Este entendimento confronta-se com aquele primeiro Parecer emitido no ano de 2013, acostado às fls. 02 e 03 do processo (Parecer nº 840/2013).

Cumpre trazer ao estudo o art. 236 da Carta de Outubro de 1998, que assim determinou:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

De logo se vê que, desde a promulgação e vigência da CF/88, a vontade constitucional foi de que os serviços notariais e de registro fossem exercidos por delegatários da atividade, assim autorizados a atuar como agentes públicos por especiais formas de ingresso - concurso público de provas e títulos - porém sem expressamente afirmar que não seriam estes agentes tidos como servidores públicos strictu sensu.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Essa omissão possibilitou aos titulares das serventias que permanecessem contribuindo com os Regimes Próprios de Previdência Social.

Apenas dez anos depois, com a edição da Emenda Constitucional 20/98, foi expressamente consagrada a impossibilidade de tais servidores serem designados sob o título de servidores efetivos e contarem com os atributos típicos dos titulares de cargo efetivo.

O caso em estudo no momento da emissão do Parecer nº 7010/2015 (fls. 09/10), no entanto, considerou que no Estado de Sergipe apenas no ano de 2010, com a edição e vigência da LC 193/2010, os cargos de Tabeliães e registradores civis foram extintos da estrutura de cargos do ente estatal, e por esse motivo até então esses agentes públicos lato sensu eram remunerados pelos cofres públicos; nesse passo, entendeu possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social a esses agentes.

Entendeu como aplicável a esses mesmos agentes o disposto no art. 32 do ADCT, que assim preconiza:

"Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores."

Com efeito, a própria Constituição, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entendeu como **fora da regra da delegação sem caracterização de vínculo público strictu sensu os servidores investidos das funções de serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público à data da vigência da Constituição.**

O Supremo Tribunal Federal já entendeu inclusive que esta norma do art. 32 do ADCT seria de inafastável observância, vedando inclusive a efetivação de opção pelo regime jurídico do art. 236 para os interessados, nos casos em que a oficialização dos tabelionatos fora anterior à CF/88.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Operada a oficialização da serventia por força da lei estadual (art. 207 da EC 1/1969), despidiendá qualquer indagação acerca da validade, ou não, do ato declaratório desse efeito. A efetivação de oficial substituto, após a oficialização, não poderia dar-se senão na titularidade da serventia oficializada, não havendo espaço para a pretendida opção pelo regime do art. 236 da Carta de 1988, tendo em vista a norma do art. 32 do ADCT/1988." (**RE 199.462**, rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 26-3-1999, Primeira Turma, DJ de 6-8-1999.) **No mesmo sentido: RE 426.909-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 12-5-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009."

"O art. 32 do ADCT excepciona o exercício em caráter privado dos serviços notariais e de registro os titulares de cartórios oficializados pelo Poder Público em período anterior à CF de 1988". (**AI 449.138-AgR**, rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 1º-5-2005, Segunda Turma, DJ de 1º-7-2005.)

A Lei Complementar estadual nº 193/2010, ao tempo em que extinguiu os cargos de notário e registrador oficial, facultando aos então detentores de tais cargos optar entre a manutenção do cargo e a delegação estatuída pelo art. 236 da Constituição Federal, manteve no parágrafo 1º do artigo 24 a seguinte disposição:

"Art. 24. ...

§ 1º Fica assegurado aos notários e oficiais de registro que ingressaram até a promulgação da Lei nº 8.936/94, quando da aposentadoria, o direito à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido a contribuição nela estipulada até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.
..."

Essa norma se alinha ao que determina a jurisprudência pacificada no texto da Súmula 359 do STF, que tem o seguinte teor:

Súmula 359



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." Súmula Atualizada - Redação determinada, pelo Tribunal Pleno, no julgamento dos RE 72.509-ED-EDv/PR - PARANÁ, julgado em 14/09/1973.

Entendo, portanto, diante da apontada disparidade entre os entendimentos esposados no Parecer nº 840/2013-fls. 02 e 03, emitido pela Procuradora Autárquica em exercício no ano de 2013 e o Parecer mais recente, emitido pela Assessoria Jurídica da autarquia previdenciária na sua configuração atual (Parecer nº 7010/2015 - fls. 09/10), que o entendimento do segundo Parecer guarda melhor alinhamento com a disciplina constitucional vigente, sobretudo quando analisados os seus fundamentos com amparo também no art. 32 do ADCT.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas nos Pareceres nºs 7010/2015 e 688/2014 (fls. 04 a 08), m haja vista estarem alinhadas com a expressa disciplina constitucional.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS N°: 010.000.00116-2016-7/ 010.000.00234/2016-8

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Estado

ASSUNTO: Pedido de manutenção de percepção de adicional de nível universitário.

INTERESSADOS: Carlos Emmanuel de Almeida Reis e Lavinia Alves Lopes.

CONCLUSÃO: Pela viabilidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO
EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO. ADICIONAL
DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. LEI N°
2.148/77. LEI N° 2.548/85. EXTINÇÃO DO
ADICIONAL PELA LEI COMPLEMENTAR N°
253/2014. PAGAMENTO EXCLUSIVO PARA
SERVIDORES EFETIVOS. OFENSA À
CONSTITUIÇÃO. ART. 37, XV.
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PELA
VIABILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de orientação jurídica provocada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, em razão da emissão do Parecer n° 1402/2016-PGE, do Parecer Dissenso n° 1615/2016-PGE e do Parecer n° 1681/2016-PGE, que internalizaram entendimentos destoantes entre consultores da especializada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Os opinativos se debruçaram sobre o pedido de servidor cujo adicional de nível universitário fora suprimido dos seus vencimentos em face de alteração legal e que, inconformado, pleiteou junto à Via a reinclusão dos valores, bem como o pagamento retroativo. Eis a gênese da divergência.

Para a análise do feito, foram acostados: formulário de requerimento dos funcionários devidamente preenchidos, documentação pessoal dos servidores, consistente em cópia da identidade, comprovantes de rendimento, nomeações e exonerações, diploma etc. Nos autos do processo nº 010.000.00116/2016-7 foram acostados pareceres nº 1823/2011-PGE, nº 1402/2016-PGE, Parecer Dissenso nº 1615/2016-PGE e Despacho Motivado nº 5229/2015-PGE. No processo nº 010.000.00234/2016-8 constam os pareceres nº 2535/2013-PGE e nº 1681/2016-PGE.

Sob a recomendação contida no já citado Parecer Dissenso, os autos foram submetidos ao Gabinete do Procurador Geral, em seguida remetidos ao Conselho Superior, demandando urgência em razão da natureza alimentar da verba.

É o breve relatório.

Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor narrativa dos fatos, reputo conveniente traçar a cronologia dos acontecimentos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O servidores foram nomeados para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Finanças (CCS-16) em 22 de fevereiro de 2011 e Chefe de Assessoria de Planejamento (CC-14) em 04 de julho de 2011, a serem exercidos nesta Procuradoria-Geral do Estado. À época, vigorava a Lei nº 2.548/85, que instituiu o tão realçado adicional de nível universitário:

Art. 1º - O funcionário regido pela Lei 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, pela Lei nº 2.253, de 09 de janeiro de 1980 - Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe, pela Lei nº 2.068, de 28 de dezembro de 1976 - Estatuto do Policial Civil, ou pela Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 - Estatuto dos Policiais - Militares, fará jus a um Adicional de Nível Universitário quando for titular de cargo que requeira, para o seu provimento, nível, título ou diploma de formação em ensino superior.

§ 1º - O Adicional de que trata o "caput" deste Artigo será pago ao funcionário enquanto subsistir o requisito de habilitação de nível superior para o provimento do cargo de que seja titular.

Por acreditarem fazer jus ao adicional, em 2011 e 2013 pleitearam junto à Via Administrativa e obtiveram posicionamento favorável.

Com o advento da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014, a vantagem foi extinta e transmutada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (arts. 1º e 6º). A Administração, por entender indevido aos ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, providenciou a cessação dos pagamentos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Mais uma vez, as vindicações miraram a Procuradoria Especial da Via Administrativa: O servidor ingressou com novo pedido, que esbarrou no entendimento do Parecer nº 1402/2016-PGE, lavrado pela Procuradora Rita de Cássia Matheus. Abaixo a demanda, *ipsis litteris*:

Solicito reinclusão do adicional universitário, retirado após 4 anos e 4 meses por meio da LC 253/2014 sem respeitar o direito adquirido, sob a absurda e inconstitucional alegação da SEPLAG, a qual diferencia servidor comissionado de servidor efetivo. Solicito a reinclusão da respectiva gratificação, assim como retroativo a partir de setembro de 2015.

Em relação ao pedido da Servidora, embora o Parecer nº 1681/2016-PGE ter se inclinado ao seu pleito, a chefia da especializada, ciente da controvérsia logo abaixo relatada, remeteu os autos para a apreciação do Conselho.

Reflexo do pensamento originário da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, o parecer nº 1402/2016-PGE discorreu sobre a não extensão da vantagem para ocupantes de cargo em comissão. Mais que isso: o argumento medular do parecer foi a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Na opinião da subscritora, o adicional, transmutado para VPNI, consiste em nova rubrica, paga em desvinculação ao vencimento básico, à qual só faria jus servidor efetivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em sentido diverso, o Parecer Dissenso nº 1615/2016 trilhou pela previsão constitucional da irredutibilidade de vencimentos, impulsionado em comportamento do Supremo Tribunal Federal, que pugna pela igualdade no tratamento entre efetivos e comissionados neste aspecto.

Afinado a este pensamento, desdobro o raciocínio.

Adicionais e gratificações representam vantagens pecuniárias dos vencimentos do servidor. Elas podem ter caráter permanente ou efêmero.

Enquanto o adicional significa recompensa ao tempo de serviço ou retribuição pelo desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes ao cargo, a gratificação constitui recompensa pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas (condições diferenciadas do desempenho da atividade) ou retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas do servidor.¹

Seria ingenuidade pensar que o pagamento de vantagens teria por intuito apenas o acréscimo patrimonial do servidor. O subterfúgio dessas benfeitorias é sempre o interesse da Administração.

[..]

as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2009, 35a ed.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

fatos e situações de interesse da Administração Pública².

A Lei Complementar nº 27 da Advocacia do Estado firmou que para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Finanças, o profissional competente teria de necessariamente possuir nível superior. Com isso, buscou-se agente dotado de determinado nível de especialidade, certamente na busca de melhor empenho nas atividades do órgão.

Art. 38 - O Departamento de Finanças é subordinado diretamente ao Secretário-Geral, sendo dirigido por profissional de Nível Superior, ocupante do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor de Departamento de Finanças, Símbolo CCS-12, nomeado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Pela essência e pelo requisito objetivo de sua ocupação, o adicional é algo encarnado ao cargo. Desde a nomeação esteve presente nos ganhos do servidor, que vem exercendo ininterruptamente, antes mesmo da Lei Complementar 253/2014.

Em que pese a idealização que se faz a respeito dos cargos em comissão, a aparente volatilidade está associada mais à forma de nomeação e exoneração. No entanto, no que diz respeito ao item remuneração, tropeça no mandamento Constitucional que prevê a irredutibilidade de vencimentos: "Art. 37, XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;".

² GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, São Paulo: Saraiva, 2008, 13a ed.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, a doutrina comenta:

A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de 180 graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). **A garantia estende-se também a cargos em comissão e funções gratificadas, como acertadamente já decidiu o STF.**

[...]

O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que não há proteção contra a redução indireta, assim considerada aquela em que: (1) o vencimento não acompanha pari passu o índice inflacionário; ou (2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos. Nessa linha, aliás, o art. 37, XV, da CF ressalva expressamente os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, que retratam, respectivamente, o princípio da igualdade dos contribuintes, a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e os critérios da generalidade, universalidade e progressividade, inerentes ao referido tributo.

[...]

Como o mandamento constitucional não distingue, a garantia da irredutibilidade alcança, da mesma forma, os cargos em comissão. Resulta, pois, que, se o titular de cargo em comissão for afetado por força de novo plano de cargos e vencimentos, não poderá sofrer decréscimo remuneratório, devendo ser-lhe assegurada a percepção, como vantagem pessoal, de parcela que corresponda à diferença entre a remuneração que vinha percebendo e a nova. Tal parcela, contudo, sujeita-se à absorção integral ou gradativa em decorrência de futuros aumentos de remuneração, e tem sido nominada de diversas formas, como "parcela absorvível", "vantagem pessoal nominalmente identificável",



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"direito pessoal", "diferença individual", e outras do gênero - todas indicativas do direito do servidor de não sofrer redução em seus vencimentos³.

Os Tribunais Superiores, há muito se posicionam contra a diferenciação. O Parecer Dissenso nº 1615/2016-PGE reproduziu algumas decisões nesse sentido, incluindo hodierno acórdão ARE 935649 - SE, julgado em fevereiro do ano em curso. Vale a vista no documento original.

Transcrevo alguns julgados em sentido semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARGO EM COMISSÃO. LEIS Nº 8.911/1994 E Nº 9.030/1995. PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação simultânea dos regimes previstos na Lei nº 8.911/1994 e na Lei nº 9.030/1995, devendo ser afastada a aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) previsto na legislação revogada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 644461 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma,)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.448 - DF (2003/0093452-3) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - ASSEJUFE ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO (S) T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE AMAZONAS RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso ordinário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. Rev. Ampl. E atual até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - ASSEJUFE, com fulcro na alínea b do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS - DAS 4, 5 E 6 - LEI 9.030/95 - IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - LEI 9.421/96 - ADEQUAÇÃO À NOVA REMUNERAÇÃO - VPNI - DECESSO SALARIAL - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

Nada obstante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, por parte do servidor público, é imperioso existir respeito à irredutibilidade de vencimentos, esculpida por mandamento Constitucional. Dessa forma, considerando que, com o advento do novo plano de carreira ocorreu o decesso remuneratório, e diante do fato de ser possível, ainda, a percepção das aludidas gratificações pelos ocupantes de cargos comissionados, a Administração Pública utilizou como saída a criação da vantagem pessoal, permitindo equalizar a disparidade sofrida. Assim, não se mostra razoável a supressão da referida vantagem tempos depois, visto que sua constituição baseou-se justamente na não existência de redução pecuniária. O próprio texto legal abre margem a tal interpretação (Lei n. 9.421/96, art. 11): Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº. 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15. (com destaque) No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS (DAS NÍVEIS 4, 5 E 6). PAGAMENTO ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.421/96. PRECEDENTES. 1. No caso, a Corte de origem decidiu a questão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que: "A Lei n. 9.030/95, de iniciativa do Poder Executivo, não vedou a percepção das Gratificações Judiciária e Extraordinária, tampouco teve a força de excluí-las da remuneração dos servidores do Poder Judiciário exercentes de cargo em comissão de níveis 4, 5 e 6." (RMS 20.801/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 13/12/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 517.189/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA .DECRETO-LEI N.º 2.173/84.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI N.º 7.758/89. LEI N.º 9.030/95. PERCEPÇÃO CUMULADA AOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO DAS NÍVEIS 4, 5 E 6. PERMITIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.421/96. 1. O posicionamento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei n.º 9.030/95 não vedou a percepção cumulada das gratificações judiciária e extraordinária com a remuneração dos cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superiores dos níveis 4, 5 e 6, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei n.º 9.421/96. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 998.017/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS NÍVEIS 4, 5 E 6. GRATIFICAÇÕES JUDICIÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. CUMULAÇÃO PERMITIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.421/1996. 1. A Lei n. 9.030/95, de iniciativa do Poder Executivo, não vedou a percepção das Gratificações Judiciária e Extraordinária, tampouco teve a força de excluí-las da remuneração dos servidores do Poder Judiciário exercentes de cargo em comissão de níveis 4, 5 e 6. 2. Somente com o advento da Lei n. 9.421/1996, a Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-lei n. 2.173/84, foi extinta para os ocupantes de cargo comissionado, ao tempo em que a Gratificação Extraordinária foi transformada na Gratificação de Apoio Judiciário - GAJ. 3. Reconhecido pela Administração o decesso na remuneração dos recorrentes por ocasião da implantação do seu Plano de Carreiras, mostra-se devida a complementação da renda na proporção das perdas sofridas pelos recorrentes, ex vi do art. 11 da Lei n. 9.421/96, que assegurou as situações individuais constituídas. 4. Ainda que o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico, esta Corte possui a compreensão de que as alterações promovidas pela Administração devem resguardar o valor nominal da remuneração, em estrita observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88). 5. Recurso ordinário provido a fim de conceder a segurança pelo reconhecimento do direito líquido e certo à percepção das gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre a data de vigência da Lei n. 9.030 até o advento da Lei n. 9.421 (1º/3/1995-24/12/1996), restabelecendo a VPNI aos recorrentes e devolvendo-lhes os valores indevidamente descontados a partir de novembro de 2000. (RMS 20.801/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010) (com destaques) Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à percepção das gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º/3/95 (data de vigência da Lei n. 9.030/95) e 24/12/96 (advento da Lei n. 9.421/96), restabelecendo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

aos recorrentes o pagamento da VPNI, com a devolução dos valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação mandamental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2015. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - RMS: 16448 DF 2003/0093452-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 22/06/2015) Sem grifos no original.

Entendimento anterior desta Casa assenta o vigor da tese. Na oportunidade, a Procuradoria Especial da Via Administrativa, através de Parecer nº 4042/2015-PGE, aprovado pela Chefia no Despacho Motivado nº 5229/2015-PGE, analisando alteração legal que reduziu valores percebidos em razão do exercício de cargo de chefia nesta PGE, igualmente repudiou a minoração de valores recebidos. O ponto nuclear foi congênere: mesmo os titulares de cargos comissionados não poderiam ter a estabilidade financeira maculada enquanto exercendo o cargo ou função.

Patente, portanto, a violação à irredutibilidade dos vencimentos.

Assiste, pois, razão aos requerentes, devendo a Administração providenciar o pagamento, sob a forma de Vantagem Pessoal ou nomenclatura que lhe faça as vezes, cabendo, inclusive, retroação ao mês de setembro de 2015.

Insta observar importante característica da vantagem ora concedida: tendo em vista que a mesma está sendo deferida tão somente em razão da irredutibilidade de vencimentos, ela deverá ser **IRREAJUSTÁVEL e ir decrescendo na medida em que for aumentando o valor pago ao cargo em comissão,**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

preservando-se assim a irredutibilidade nominal, até sua total absorção pelo valor estabelecido para o cargo em comissão.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pleito dos servidores, devendo a vantagem retornar à composição dos seus vencimentos sob a forma de VPNI, ressaltando-se deverá ser **IRREAJUSTÁVEL e ir decrescendo na medida em que for aumentando o valor pago ao cargo em comissão**, preservando-se assim a irredutibilidade nominal, até sua total absorção pelo valor estabelecido para o cargo em comissão. É cabível, ainda, o recebimento de forma retroativa desde momento da interrupção do pagamento.

É como voto.

Aracaju, 22 de junho de 2016


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO Nº: 015.000.08526/2015-2
INTERESSADA: Beatriz de Fátima Breda
ASSUNTO: Remoção de integrantes da carreira do Magistério motivado pelo tratamento da própria saúde.
CONCLUSÃO: Aprovação do Parecer-Dissenso n. 7976/2015

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 40, §1º, III E ART. 41, I DA LEI COMPLEMENTAR 16/94. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PERÍCIA MÉDICA DO ESTADO QUE AFIRMAM IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO MUNICÍPIO EM QUE A INTERESSADA ESTÁ LOTADA. APROVAÇÃO DO PARECE DISSENSO N. 7976/2015.

Ao relatório do voto-vistas de fls. 40/42, acrescento que após ter apresentado o meu voto na 142ª Reunião do CSAGE, foi aprovado, por maioria, em caráter provisório, para que não houvesse prejuízos à saúde da interessada o parecer dissenso n. 7976/2015, que deferiu o pleito da requerente, condicionando o presente julgamento ao detalhamento do laudo acerca da necessidade de tratamento da servidora interessada ser realizado na cidade de Aracaju, encaminhando-se os autos para a Perícia Médica do Estado, para resposta aos quesitos formulados.

Cumprida a diligência, retornam os autos da perícia médica com o Laudo de Número 3423/2016, com as seguintes informações médicas:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL**

"SERVIDORA COM RADICULOPATIA LOMBAR CID M54.1, VISTO RNM, ATM DE DR. FABRÍZIO. PEDIDO DE REMOÇÃO FAVORÁVEL.

DOENÇA ATÉ O MOMENTO SEM CURA, ATÉ O MOMENTO CONTINUARÁ EM TRATAMENTO CLÍNICO, O TRATAMENTO NO LOCAL DE LOTAÇÃO ESTÁ COMPROMETIDO POR NÃO EXISTIR ESPECIALISTA E MATERIAL PARA TAL; NÃO EXISTEM CONDIÇÕES NA LOCALIDADE DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE SEJA EFETUADO UM TRATAMENTO ADEQUADO. A DURAÇÃO FICARÁ A CARGO DO MÉDICO ASSISTENTE."

Como se observa, as respostas apresentadas pela perícia médica estadual confirmam que a interessada não pode tratar de sua saúde no Município em que está lotada, de modo que tenho como reforçados todos os fundamentos já apresentados no voto-vista de fls. 40/42.

Entretanto uma observação merece ser feita: é que o laudo pericial afirma que a duração do tratamento ficará a cargo do médico assistente, porém, conforme bem exposto no parecer-dissenso 7976/2015, deverá a interessada passar, **semestralmente**, pela avaliação médica oficial.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de referendar, integralmente, o Parecer-Dissenso n. 7976/2015, aprovando-o, e, consequentemente, VOTO no sentido de desaprovar o Parecer n. 6806/2015, recomendando, ainda, que a PEVA promova a revisão dos Pareceres Normativos nº 10/2012 e 34/2014.

é como voto.

Aracaju/SE, 22 de junho de 2016.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE JUNHO DE 2016**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.02813/2015-4

Interessada: SERGIPEPREVIDÊNCIA

AUTOS DO PROCESSO Nº TJ.00338.04/2016-P

Interessada: Josefa Afra Correia

Assunto: Concessão de benefícios previdenciários a tabeliães e notários

Espécie: Repercussão Geral

Relator: Ana Queiroz Carvalho

Voto Vistas: Maria Aparecida Santos Gama da Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora originária, no que foi acompanhado pelo voto vistas da Cons. Aparecida Gama, foram aprovados os pareceres nºs 7010/2015, 688/2014 e 3841/2016, no sentido de deferir a aposentação dos tabeliães que até o dia anterior à vigência da LCE 193/2010 preencheram os requisitos legais. Após o referido prazo somente será expedida a devida certidão de tempo de contribuição para fins de aposentação junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.03642/2015-2

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00707/2015-4

Interessado: Reginaldo França Santana

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00721/2015-4

Interessado: Carlos Augusto E. Mendonça

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.01241/2015-5

Interessada: Leny Everson Oliveira Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04196/2015-7

Interessada: Almerinda Fonseca L. Azevedo

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04200/2015-1

Interessada: Lúcia Maria Pereira de Santana

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.01076/2015-3

Interessado: Abel Rodrigues de Santana

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.203.00724/2015-8

Interessada: Maria José Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04048/2015-1

Interessada: Fátima Olga Azevedo Oliveira

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04046/2015-0

Interessada: Cleonice Gleide M. Prudente

Assunto: Reajuste das gratificações GEE e GEEA de servidores que não aderiram ao PCCV - erro de interpretação da Administração - ampla defesa e contraditório para os servidores interessados

Espécie: Uniformização de entendimento

Relatora: José Paulo Leão Veloso Silva

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.09280/2015-8

Interessada: Sonia Maria dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.09281/2015-2

Interessada: Virginia Margarida Oliveira de Jesus

Assunto: Indenização - labor anterior ao ato de nomeação em cargo em comissão

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Relatora.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00116/2016-7

Interessado: Carlos Emmanuel de Almeida Reis

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00234/2016-8

Interessada: Lavínia Alves Lopes

Assunto: Manutenção da percepção do adicional de nível universitário

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Dissenso nº 1.615/2016 e desaprovado o Parecer nº 1.402/2016 nos autos de nº 010.000.00116/2016-7 e aprovado o Parecer nº 1.681/2016 nos autos de nº 010.000.00234/2016-8, no sentido de deferir o pleito dos servidores, devendo a vantagem retornar à composição dos seus vencimentos sob a forma de VPNI de modo irreajustável e que deverá decrescer à medida em que aumentar o valor pago ao cargo em comissão, preservando-se assim a irredutibilidade nominal até a total absorção do valor pelo cargo em comissão. À unanimidade ainda, foi deferido o recebimento de forma retroativa desde momento da interrupção do pagamento da referida rubrica."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08506/2015-2

Interessada: Beatriz de Fátima Oliveira Breda

Assunto: Remoção para tratamento da própria saúde



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Votos Vistas: Maria Aparecida Santos Gama da Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado, em definitivo, o Dissenso nº 7976/2015 e desaprovado o Parecer nº 6806/2015, com o adendo de que a interessada deverá passar, semestralmente, por avaliações médicas oficiais para manutenção da remoção. Recomendou-se ainda, à unanimidade, que a Procuradoria Especial da Via Administrativa promova a revisão dos Pareceres Normativos nº 10/2012 e 34/2014, submetendo-os posteriormente, à homologação deste Conselho."

Em, 22 de junho de 2016.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado